



Número: **8003085-66.2022.8.05.0228**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO**

Última distribuição : **09/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NELSON DA SILVA COELHO (IMPETRANTE)	DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) LORENA DANTAS SILVA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO AMARO/BA (IMPETRADO)	LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37879 4037	04/04/2023 22:35	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003085-66.2022.8.05.0228

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

IMPETRANTE: NELSON DA SILVA COELHO

Advogado(s): LORENA DANTAS SILVA (OAB:BA51666), ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829), DEISE LUCIA FIGUEIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO AMARO/BA

Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866)

SENTENÇA

Vistos etc.

Alega o impetrante na inicial que é vereador em Santo Amaro/BA e foi notificado para apresentar defesa, no prazo de 05 dias acerca de supostas faltas em sessões ordinárias, em vista disso juntou a petição tempestivamente no dia 26 de dezembro de 2022. Afirma ainda que nenhum momento teve acesso aos documentos por ele solicitados, haja vista que desde a data da notificação a administração da Câmara foi fechada e o mesmo não teve acesso a qualquer ata ou registro de vídeos dos arquivos da TV Câmara que justificasse sua presença. Informa que na mesma semana da notificação, a escriturária da Casa Legislativa, registrou no protocolo da Câmara uma ocorrência afirmando que sua gaveta foi arrombada e que os livros de atas que registram as sessões ordinárias e as presenças sumiram, mas que apareceram na sessão do dia 27 de dezembro de 2022 para aprovação do orçamento. Além disso, afirma ainda que no dia 29 de dezembro de 2022, teve publicação no diário oficial a resolução nº 13/22, na qual constava a perda do seu mandato de vereador, com a decretação de extinção do seu mandato pelo presidente da Mesa Diretora. Diante disso, alega a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa e requereu a anulação do ato que declarou a perda e a consequente reintegração ao cargo de Vereador.

Junto a inicial, além dos documentos pessoais, procuração, diploma do impetrante, regimento interno da câmara, lei orgânica de Santo Amaro/BA, ato que convocou a eleição da presidência, edital de convocação da presidência, ata da servidora da câmara informando o furto de documentos oficiais, defesa administrativa apresentada pelo impetrante, diário oficial da extinção do mandato, vídeos e fotos quanto a intimação da imprensa.



Foi postergada a análise do pleito liminar para suspender o ato impugnado (ID 345685617).

Foi notificada a autoridade coatora (ID 367070848) e a a representação processual do Legislativo Municipal (ID 367072881). Impetrado se manifestou informando (ID 372149024) que não aconteceu o alegado pelo Impetrante, tendo agido em conformidade com o que disciplinado pelas normas sobre o assunto, além de respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Em parecer (ID 377976616), o Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido, concedendo a segurança. Isto porque constatou-se a existência de ordem ilegal e abusiva por parte da autoridade dita coatora, vez que declarou a perda do mandato de vereador do impetrante sem o respeito ao devido processo com as garantias do contraditório e ampla defesa.

É o relatório. DECIDO.

A garantia para defesa de direito por meio do mandado de segurança está prevista em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, LXIX, que estabelecerá que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No âmbito infraconstitucional, a ação de mandado de segurança encontra-se disciplinada pela Lei 12.016/09 ao estabelecer no artigo 1º que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Para a doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança é espécie de garantia a que se denominou de “remédio constitucional”, frente à necessidade de adoção de um instrumento processual-constitucional adequado para a proteção judicial contra lesões a direitos subjetivos públicos não protegidos pelo *habeas corpus* ou *habeas data*.

Dos requisitos para a impetração:

O mandado de segurança é espécie de ação judicial com rito sumário especial, para proteção de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade governamental ou de agente de pessoa jurídica privada que esteja no exercício de atribuição do Poder Público. O Mandado de Segurança somente deverá ser manejado se outros meios não puderem ser utilizados (*habeas corpus*, *habeas data*, ação popular etc.) para a proteção do direito líquido e certo. É ação residual, subsidiária.

Assim, para a impetração do remédio constitucional alguns requisitos não de estar presentes e no caso dos autos, todos estão. Vejamos: legitimidade ativa, legitimidade passiva e ato praticado por autoridade ou quem suas vezes fizer no exercício de função pública; ilegalidade do ato ou abuso de poder; prazo decadencial de 120 dias.

Presentes os requisitos supracitados, falemos agora sobre as informações. Reservado está o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade coatora possa



prestar as informações, já que como bem ensinou Hely Lopes Meirelles, “as informações constituem a defesa da Administração. Devem ser prestadas pela autoridade arguida de coatora, no prazo improrrogável de dez dias”.

Ainda que não tenha sido juntada a ata da reunião da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores que reconheceu a perda do mandato legislativo do impetrante, mas apenas a resolução do Presidente externando a suposta decisão colegiada, de acordo com os fundamentos do ato presidencial é possível se extrair não ter sido obedecido o devido processo legal.

O ato impugnado, qual seja, Resolução nº 13/2022, de 28.12.2022 juntada pelo ID 343948139, em sua ementa expressamente “declara a perda do mandato do vereador Nelson da Silva Coelho, por infringência ao inciso III, do art.66 da Lei Orgânica do Município, por infringência ao inciso III, do art. 66 da Lei Orgânica do Município” por ter o vereador faltado a 10 das 29 sessões ordinárias realizadas no ano legislativo de 2022, ultrapassando a permitida terça parte das sessões.

Destaco que o inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, ao assegurar o contraditório e a ampla defesa aos acusados em geral, deixa inequívoca a ideia de que referido dispositivo deve ser interpretado de modo ampliativo, alcançando, desse modo, também procedimentos movidos perante órgãos legislativos.

No que pese a máxima constitucional da separação dos poderes pela qual não pode o Poder Judiciário adentrar em questões de ordem interna do Poder Legislativo ou até mesmo adentrar no mérito de suas decisões, o que se vê nos autos é uma ofensa ao devido processo legal, na medida em que não vislumbro no ato da presidência do legislativo municipal ter oportunizado ao impetrante o direito de se defender de forma ampla, não podendo ser assim considerada a mera contagem de faltas sem uma análise pormenorizada das razões das faltas e suas justificativas, permitindo ao impetrante a ampla defesa e o contraditório.

Do necessário esclarecimento da não ofensa da autonomia *interna corporis* do Legislativo Municipal

De antemão destaco que a análise do presente feito não vai de encontro ao que preceitua o Princípio da Separação dos Poderes encampado no artigo 2º da Constituição Federal, vez que não serão apreciadas questões relativas ao mérito propriamente dito do ato legislativo, ou seja, apuração das faltas do impetrante as sessões e que resultaram na perda do mandato, o que competirá, conforme se verá mais detalhadamente, aos integrantes da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de acordo com a soberania de seus votos.

A Constituição Federal ressaltou a primazia da função a ser desempenhada pelo Poder Legislativo não somente no processo de elaboração das leis, mas de zelar pelo escoreito procedimento legislativo.

Lado outro - e que se repita -, não se está aqui ofendendo a autonomia do Poder Legislativo, nem adentrando em suas decisões, mesmo porque a decisão devidamente fundamentada e legal acerca de extinção e perda de mandato de seus integrantes é questão *interna corporis*, que livremente de acordo com as convicções políticas e ideológicas, os senhores vereadores votarão, cabendo ao Presidente da Câmara, neste particular, apenas cumprir o que o ordenamento jurídico lhe impõe, que é declarar por resolução, após o devido processo legal legislativo, a perda do mandato do vereador que acaso tenha transgredido as exigências legais e regimentais.



O artigo 37, *caput*, combinado com o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal dirá que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes [inclusive do Poder Legislativo] da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A legalidade é a exigência de que o ato público deva ser praticado de acordo com o ordenamento jurídico (constituição, lei orgânica, regimento interno, decretos, etc., além do entendimento consolidado e vinculante dos tribunais superiores).

Já a publicidade impõe ao poder público que seus atos sejam públicos e publicizados por meio de seus órgãos informativos (site, diário, informativos, jornais, etc.) de modo a afastar qualquer alegação de cerceamento de direito.

Quanto ao processo legislativo específico, a autoridade coatora, no que pese o seu esforçoso trabalho acerca do procedimento adotado, nada comprovou como se deu efetivamente a perda do mandato do impetrante, limitando a tão somente juntar folhas de frequência e faltas dos vereadores que ao lado do ato coator (Resolução) não são suficientes para demonstrar a ocorrência do devido processo legal com a ampla defesa e o contraditório.

Do direito líquido e certo - Segundo a orientação dominante, a exigência de liquidez e certeza recai sobre a matéria de fato, sobre os fatos alegados pelo impetrante para o ajuizamento do mandado de segurança. Estes, sim, necessitam de comprovação inequívoca, de plano.

Direito líquido e certo é o que apresenta manifestado na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, nas sábias palavras do administrativista Hely Lopes Meirelles.

O direito líquido e certo é, pois, o objeto da ação, o cerne da questão posta em juízo que no caso dos autos é a regularidade do ato administrativo que extinguiu o mandato de vereador do impetrante e a consequente nulidade da sessão realizada.

Têm sustentado nossos tribunais que não é correta a afirmação de que em sede de mandado de segurança o poder judiciário não examina provas. Tal exame é necessário, para que se avalie a certeza do direito pleiteado quer com as provas que escoltaram a inicial, quer com aquelas que poderiam ter vindo com as informações da autoridade coatora. Devendo a prova ser pré-constituída.

Passo a analisar mais detidamente o caso concreto.

Inicialmente, é preciso esclarecer que, ao contrário do que alega pelo impetrante, o caso dos autos não se trata de uma hipótese de cassação, e sim de extinção do mandato, e por isso não é o caso de aplicação do art. 256 do Regime Interno da Câmara e o art. 7 do Decreto-lei 201/67, como, aliás, apontou o Ministério Público em seu escoreito parecer.

Nesse sentido, tendo em vista que o pleito se trata da análise da ocorrência ou não do contraditório e da ampla defesa na extinção do mandato de vereador, por falta às sessões, devemos analisar as respectivas normas quanto a este tema:

Lei Orgânica do Município

Art. 66 - *Perderá o mandato o vereador:*



III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

§ 4º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa e contraditório.

Regimento Interno da Câmara de Vereadores

Art. 251 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, em 05 cinco sessões ordinárias consecutivas ou a 03 três extraordinárias consecutivas convocadas pelo Prefeito.

Art. 252 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

*§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, **comprovação de direito de ampla defesa.***

No que diz respeito ao procedimento para extinção do mandato, vejamos a previsão constante do RI:

Art. 254 - A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento.

*§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 251, deste Regimento, **o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente a fim que apresente a defesa que estiver no prazo de cinco (05) dias.***

*§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. **Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.***

Sendo assim, da análise do ato coator em comparação aos preceitos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município, ainda que haja conflito entre as normas quanto ao número de faltas consideradas injustificadas para a perda do mandato parlamentar – mesmo assim devendo prevalecer a previsão contida na LOM em obediência ao princípio da hierarquia das normas, ainda que esse não seja o fundamento principal -, vejo que de fato houve cerceamento de defesa do impetrante.

Isto porque, o ato da Mesa da Câmara é a declaração da perda do mandato e não a decisão em si.

De se observar que o ato coator não contemplou a satisfação do devido processo legal, haja vista que não foi realizado todo o tramite disposto nas mencionadas normas, não tendo prova nos autos de tal fato como decisão fundamentada, ata de sessão, ou outro documento da Mesa Diretora ou Presidente da Câmara. Havendo, portanto, violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.



DISPOSITIVO

Posto isto e do quanto mais constam dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para considerar nula a Resolução n. 13 de 28.12.2022 e, por conseguinte, que o impetrado reintegre de imediato o impetrante ao seu mandato de vereador, conferindo a esta sentença os requisitos da tutela provisória da urgência reclamados pelo artigo 300 do CPC.

Expeça-se ofício, de ordem, à Presidência da Câmara de Vereadores de Santo Amaro.

Feito isento de custas e de honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.

Intimações necessárias.

Santo Amaro/BA, (data gerada pelo sistema)

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO

Juiz de Direito

